

CONVENÇÃO COLETIVA PARA PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS 2025/2025

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, CNPJ n. 44.079.002/0001-93, neste ato representado (a) por seu Procurador, Sr (a). BICHARA KOAIQUE NETO, CPF n. 001.493.387-08.

E

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ n. 33.672.197/0001-64, neste ato representando (a) por seu Presidente, Sr (a). LEONARDO LUIZ DE FREITAS, CPF n. 402.710.806-04.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a (s) categoria (s) **PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, NO PLANO DA CNTC, DE ABRANGÊNCIA NACIONAL, NAS ÁREAS INORGANIZADAS**, com abrangência territorial nacional.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Participação nos Resultados

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INSTRUMENTO COLETIVO

Pelo presente instrumento de um lado o **Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - SINDIGÁS**, representando as Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo e de outro lado a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO**, representando as áreas inorganizadas, com autorização expressa da respectiva Assembleia Geral resolvem celebrar esta Convenção Coletiva de Trabalho para pagamento da Participação nos Resultados, doravante denominada como **PR**, tendo por base atender as disposições da Lei nº 10.101, de 19/12/2000, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA QUARTA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem como fundamento legal as disposições contidas no artigo 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição Federal e na Lei nº 10.101/2000, que ficam fazendo parte integrante deste para todos os efeitos.

CLÁUSULA QUINTA

Conforme o disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.101/2000, e no próprio texto constitucional, o pagamento da **PR** não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando igualmente o princípio da habitualidade, já que não tem natureza jurídica de salário.

CLÁUSULA SEXTA

As **PARTES**, aqui acordantes, a fim de disciplinar os mecanismos que servirão de base à implementação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecem entre si, que o valor de referência para

Rubrica


DS


pagamento da **PR**, de acordo com o alcance das metas estipuladas, parâmetros próprios, indicados e divulgados neste instrumento, para o exercício de 2025, será de, no máximo, equivalente a 180%, do salário base vigente em 01/09/2025. Sendo esta base de cálculo composta, quando devido o pagamento, do adicional de periculosidade e da gratificação de função. Será acrescido ao valor apurado o valor fixo de R\$500,00 (quinhentos reais). Para tanto a tabela abaixo determina o percentual a ser pago, observado a **Cláusula Oitava**, do presente instrumento, quanto às metas:

*Atingindo até 50,0% da meta: Não será pago **PR**.*

De 50,01% a 60,0%: 60,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

De 60,01% a 70,0%: 70,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

De 70,01% a 85,0%: 85,0% do percentual e condições constantes nesta cláusula.

Acima de 85,01%: O percentual e condições constantes nesta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA

Farão jus à **PR**, de que trata esta Convenção Coletiva de Trabalho, todos os **EMPREGADOS** que mantenham seu contrato de trabalho com as **EMPRESAS**, inclusive os contratados por prazo determinado, durante todo o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e, de modo proporcional, os empregados admitidos, demitidos sem justa causa, ou por pedido de demissão, ou cujo contrato de trabalho tenha sido encerrado em razão de morte, na conformidade do número de meses trabalhados, dentro do período, sendo que cada mês ou fração igual ou superior a quinze dias de trabalho corresponderá a 1/12 (um doze avos), computando-se o aviso prévio (inclusive indenizado) mais 1/12 (um doze avos). O pagamento dar-se-á até 30 (trinta) dias após o pagamento realizado para os **EMPREGADOS** ativos, na data acordada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que o **EX-EMPREGADO** informe, por escrito, em qual Banco, Agência e Conta Corrente deverá ser depositado esse montante. Deverá a empresa, no ato da demissão, informar por escrito ao trabalhador o direito a essa condição.

Parágrafo Primeiro: Os **EMPREGADOS** que exercem cargos de gestão (artigo 62, Inciso II da CLT – assim considerados aqueles disciplinados junto aos organogramas internos e específicos de cada EMPRESA, fazem jus à percepção do direito a **PR** como todos os demais empregados envolvidos neste instrumento, porém, ser-lhes-ão estabelecidos regras, critérios e metas próprias, por meio do instrumento apropriado e individual denominado de **Termo de Disposição Contratual**, expressa e previamente assinado pelo **EMPREGADO** e sua **EMPREGADORA**, no início do exercício do ano de apuração, instrumento este que faz parte integrante da presente Convenção Coletiva de Trabalho, assinada pela **FEDERAÇÃO** e/ou **SINDICATO** das localidades onde as **EMPRESAS** tenham filiais, para todos os fins e efeitos jurídicos.

Para esses **EMPREGADOS** serão estabelecidas metas, vinculadas à realização e participação ativa deles em questões estratégicas da sua **EMPREGADORA**, estando, também e por isso, excluídos do direito à percepção dos valores gerais previstos no programa de **PR**, uma vez que para eles serão ajustadas condições (metas e valores, que podem ser diferenciados dos demais, previamente negociadas) registradas no citado **Termo de Disposição Contratual**. Referido **Termo** faz parte integrante desse instrumento, inclusive quanto ao período de vigência.

Parágrafo Segundo: As **EMPRESAS**, que não assinarem o Termo de Disposição Contratual, nos termos do Parágrafo anterior, ou que nele não inclua alguma categoria ou **EMPREGADO** da **EMPRESA**, deverão pagar a **PR** prevista neste instrumento, nas condições e valores previstos para os demais **EMPREGADOS**

Parágrafo Terceiro: Os **EMPREGADOS** que estiveram afastados, a partir de **01/01/2025**, por motivo de Doença, Acidente de Trabalho ou Licença Maternidade receberão o valor referido na Cláusula Sexta de forma integral.

CLÁUSULA OITAVA

Rubrica


DS


Fica estabelecida como meta, para pagamento da **PR** prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o atingimento de volume específico de referência do setor, ou seja, o mínimo de 6,2 (seis vírgula dois) milhões de toneladas no ano, considerando para tanto o ano civil brasileiro de janeiro a dezembro do ano de 2025. Para aferição e acompanhamento desta meta (número) será utilizado o meio oficial posto à disposição de toda a sociedade, por intermédio do site da ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), através do qual será possível acompanhar e verificar periodicamente o andamento e eventual alcance das metas.

Parágrafo Primeiro: O pagamento da **PR**, relativo ao exercício de 2025, dar-se-á, após apuração e divulgação dos volumes de GLP, no site da ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), sendo que por força de disposição constante nesta Convenção Coletiva de Trabalho, caso no mês de agosto as metas estabelecidas nesta cláusula, tenham alcançado pelo menos 60% (sessenta por cento) do objetivo estipulado, será feita uma antecipação de 150%, tomando-se como base de cálculo o valor-base referido na Cláusula Sexta, acrescido do valor fixo de R\$500,00 (quinhentos reais) que deverá ser pago até o dia 31/10/2025.

Parágrafo Segundo: O percentual remanescente de 30% será pago em até seis meses após o pagamento da antecipação, depois da apuração e divulgação do volume total de GLP para o exercício de **2025**, disponibilizado no site da ANP, desde que, atingida a meta prevista neste instrumento, sendo que o percentual para a base de cálculo será aquele previsto na Cláusula Sexta da presente Convenção.

CLÁUSULA NONA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá validade em todos os termos e condições, até 31/12/2025, assegurado o pagamento previsto no parágrafo 2º da cláusula 8ª do presente instrumento. E somente poderá ser revisto ou mesmo extinto, caso se alterem princípios básicos da legislação que dá suporte legal ao presente instrumento, havendo necessidade de revisão das condições ajustadas, as partes reservam-se no direito de renegociá-lo, bem como compensar todos os valores já devidamente pagos, garantidas de qualquer forma, as condições mais favoráveis constantes do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os **SINDICATOS E FEDERAÇÕES** concedem às **EMPRESAS** aqui representadas a mais ampla e geral quitação com relação ao pagamento do quanto ajustado nesta Convenção, desde que cumprida as condições deste acordo, relativamente ao exercício de 2025, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele, seja em nome próprio ou de seus substituídos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – MULTA

O não cumprimento de quaisquer das Cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, pelas **EMPRESAS**, implicará a estas uma multa na importância de R\$ 413,15 (quatrocentos e treze reais e quinze centavos), por empregado e por infração, revertida a mesma a favor do Sindicato da Categoria Profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REGISTRO E ARQUIVO

Rubrica


DS


E por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, destinadas às partes contratantes a fim de que produzam um só efeito, devendo uma das vias, ao teor da Lei nº 10.101/2000, ficar arquivada na Entidade Sindical representativa dos trabalhadores e no Sindicato Conveniente.

Rio de janeiro, 02 de janeiro de 2025.

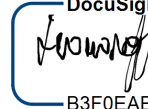
Assinado por:



F867F8AFA3CD4AA...

BICHARA KOAIQUE NETO
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS
DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO
DE PETRÓLEO

DocuSigned by:



B3F0EAE2FB743F...

LEONARDO LUIZ DE FREITAS
PRESIDENTE
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE
MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO